



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.095, DE 1990

(DO SR. ASDRUBAL BENTES)



Institui o Conselho Nacional de Garimpagem-CONAGAR.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
MINAS E ENERGIA; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS - ART.24,II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24, II. As Comissões:  
1. Constituição e Justiça e de Redação (Adm)  
2. Minas e Energia  
3. Def. do Cons. Meio Ambiente e Minorias  
Em 10.05.90 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5095, DE 1990  
(Do Deputado ASDRUBAL BENTES)

Institui o Conselho Nacional de Garimpagem-CONAGAR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Conselho Nacional de Garimpagem-CONAGAR como órgão consultivo, de orientação e de assessoramento do Governo na formulação, execução e acompanhamento da política pública para o setor mineral, no que se refere às atividades de garimpagem em todo o território nacional.

Art.2º Compete ao CONAGAR:

I- estudar e propor legislação adequada aos objetivos da política pública para o setor mineral, no que se refere às atividades de garimpagem;

II- estudar e propor medidas que visem a estimular a organização das atividades de garimpagem em cooperativas;

III- estudar e propor medidas que visem a proteger o meio ambiente nas áreas de garimpagem;

IV- opinar sobre as áreas a serem fixadas para o exercício das atividades de garimpagem, em forma associativa;

V- coordenar as ações dos governos federal, estadual e municipal voltadas para a promoção econômico-social dos garimpeiros e a proteção do meio ambiente nas áreas de garimpagem.

Art.3º O CONAGAR, presidido pelo Secretário Nacional de Minas e Metalurgia, tem a seguinte composição:

I- membros natos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

a) Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral- D.N.P.M.;

b) Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-C.P.R.M.;

c) Presidente da Companhia Vale do Rio Doce- C.V.R.D.;

d) Presidente da Fundação Nacional do Índio- FUNAI;

e) Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

f) Secretário Nacional do Trabalho;

g) Secretário Nacional da Promoção Social;

II- membros representantes das seguintes entidades profissionais, técnico-científicas e empresariais:

a) 1(um), indicado pelo Sindicato Nacional dos Garimpeiros;

b) 1(um), indicado pelas cooperativas de garimpagem;

c) 1(um), indicado pela Coordenação Nacional dos Geólogos-CONAGE;

d) 1(um), indicado pela Sociedade Brasileira de Geologia-S.B.G.;

e) 1(um), indicado pela Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Mineração-ABEMIN;

f) 1(um), indicado pela Federação das Associações dos Engenheiros de Minas do Brasil-FAEMI;

g) 1(um), indicado pelo Instituto Brasileiro de Mineração-IBRAM;

III- membros representantes dos Estados e Municípios em cujos territórios se realizem atividades de garimpagem.

Parágrafo único. O Presidente do CONAGAR será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor-Geral do Departamento



Nacional da Produção Mineral- D.N.P.M..

Art.4º O Presidente do CONAGAR poderá convidar para participar das reuniões do colegiado autoridades, técnicos e ou tras pessoas direta ou indiretamente ligadas ao setor mineral.

Art.5º Cabe ao Ministério da Infra-Estrutura prover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONAGAR.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Pretende a iniciativa instituir o Conselho Nacional de Garimpagem-CONAGAR com a finalidade precípua de democratizar as decisões relativas às atividades de garimpagem em todo o território nacional, alçadas, agora, ao status constitucional pelo legislador constituinte de 1988.

2. A idéia básica é criar um foro apropriado onde possam ser discutidas e analisadas em profundidade todas as ques tões pertinentes ao complexo problema do garimpo no País, com ampla e direta participação dos diversos interessados, sem qual quer discriminação ou parti pris.

3. A composição eclética do colegiado reflete essa pre ocupação: autoridades governamentais, representantes dos garimpeiros, representantes dos Estados, dos Municípios e de entidades profissionais, empresariais e técnico-científicas do setor mineral fazem parte do novo órgão.



4. Ao Conselho são conferidas, no projeto, atribuições importantíssimas, dentre as quais ressalta a de coordenar todas as ações governamentais, federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção econômico-social dos garimpeiros e à proteção do meio ambiente nas áreas de garimpagem. Hoje, como se sabe, pouco se faz nesse sentido: a atitude dos Poderes Públicos é reativa e dispersa, inexistindo qualquer coordenação entre eles.

5. Cumpre salientar que a oportunidade de criação de um órgão com tais finalidades é decorrência do tratamento que a Carta Política vigente deu à questão garimpeira e do disciplinamento legal ordinário que a ela se seguiu (especialmente, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.812, de 9 de janeiro de 1990).

6. Na nova ordem político-institucional, nascida a partir da conclusão dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, parece-nos altamente salutar toda iniciativa que se proponha a retirar da tecnoburocracia o poder de decidir solitariamente questões que afetam a vida de milhares de cidadãos. A instituição de um órgão pluralista como o de que cogita a presente proposição constitui, sem dúvida, uma forma eficaz de democratizar o exercício do poder decisório e de permitir maior transparência dos atos governamentais perante a sociedade.

7. Estamos, pois, convencido de que este projeto de lei, caso receba o imprescindível beneplácito dos ilustres membros do Congresso Nacional, representará um passo decisivo para a consolidação de uma nova política para os garimpos, contribuindo para que os louváveis propósitos dos Constituintes de 1988 de proteger a classe garimpeira se tornem realidade.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1990.

*Asdrubal Bentes*  
Deputado ASDRUBAL BENTES



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º - A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º - Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º - Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º - São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º - A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º - A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental:

Art. 10 - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11 - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12 - Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13 - A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14 - Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei;

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17 - A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18 - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20 - O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22 - Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23 - A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;  
b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989;  
168º da Independência e 101º da República.

**OSÉ SARNEY**  
*Vicente Cavalcante Fialho*  
*João Alves Filho*  
*Rubens Bayma Denys*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lei nº 7.885, de 18 de julho de 1989.

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 1989-Seção I).

#### RETIFICAÇÃO

Na página 12828, 2ª coluna, no Art. 22, onde se lê:

... inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

#### LEIA-SE:

... inciso III do art. 2º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Decreto nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990

Regulamenta a Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, da Constituição e o art. 24 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989,

Decreta:

Art. 1º O regime de Permissão de Lavra Garimpeira, instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, aplica-se ao aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A Permissão de Lavra Garimpeira depende de prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são competentes:

- a) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no caso de Permissão de Lavra Garimpeira que cause impacto ambiental de âmbito nacional;
- b) o órgão definido na legislação estadual, nos demais casos.

Art. 3º Quando em área urbana, a Permissão de Lavra Garimpeira dependerá, ainda, de assentimento da autoridade administrativa do Município de situação do jazimento mineral.

Art. 4º A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada, com observância do disposto no Capítulo VI do Regulamento do Código de Mineração, cabendo ao proprietário do solo, na forma que a lei estabelecer, a participação nos resultados da lavra.

Art. 5º Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada em áreas estabelecidas para este fim, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis:

- I - o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; e
- II - a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, as demais gemas, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pelo DNPM.

§ 2º O local em que ocorrer a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 6º A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do DNPM, de acordo com os procedimentos de habilitação estabelecidos em Portaria.

Art. 7º A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada a brasileiro ou a cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

- I - a permissão vigorará pelo prazo de até cinco anos, sucessivamente renovável a critério do DNPM;
- II - o título é pessoal e, mediante anuência do DNPM, transmissível a quem satisfaça os requisitos legais. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá, ainda, de autorização expressa da respectiva assembleia-geral; e

III - a área da permissão não excederá cinquenta hectares, salvo, excepcionalmente, quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, a critério do DNPM.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, no que couber, as disposições dos Capítulos XI e XV do Regulamento do Código de Mineração.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º Julgada necessária, pelo DNPM, a realização de trabalhos de pesquisa, o permissionário será intimado a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de noventa dias, contados da publicação do extrato do ofício de notificação no Diário Oficial da União.

§ 1º Em caso de inobservância do disposto no "caput" deste artigo, o DNPM cancelará a permissão ou reduzirá a área.

§ 2º Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o DNPM expedirá o competente Alvará de Pesquisa, podendo, a requerimento do interessado, a área ser ampliada para o limite da classe da respectiva substância, desde que a mesma esteja livre.

Art. 9º O DNPM poderá admitir a Permissão de Lavra Garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o DNPM conceder-lhe-á o prazo de noventa dias, contados da publicação do extrato do ofício de notificação no Diário Oficial da União, para apresentar projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o DNPM poderá conceder a Permissão de Lavra Garimpeira.

Art. 10 A critério do DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de Permissão de Lavra Garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 11 São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de noventa dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título da permissão;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares baixadas pelo DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a cento e vinte dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e da comercialização relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta e indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não cumprimento das obrigações constantes deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência ou multa, previstas nos incisos I e II do art. 63, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de dez a duzentas vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

§ 3º Na apuração das infrações de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do art. 101 do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12 O DNPM estabelecerá, mediante portaria, as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência do bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

§ 1º A criação ou ampliação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do IBAMA, à vista de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a legislação específica.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o IBAMA fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 13 Observadas as peculiaridades de determinadas áreas de garimpagem, o DNPM poderá constituir comissão, em âmbito federal, estadual ou municipal, com participação de representante dos permissionários de lavra garimpeira, para exercer o controle e a orientação técnica das atividades de mineração, dentro da área.

Art. 14 A área de garimpagem poderá ser desconstituída por portaria do Diretor-Geral do DNPM quando:

- I - comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros ou terceiros;
- II - estiver causando dano ao meio ambiente;
- III - ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral; e
- IV - comprometer a ordem pública.

Art. 15 A área de garimpagem poderá ser reduzida sempre que o número de garimpeiros não justificar o bloqueio da área originalmente reservada para essa atividade.

Art. 16 O titular de Permissão de Lavra Garimpeira, de Autorização de Pesquisa, de Concessão de Lavra, de Licença Registrada ou de Manifesto de Mina responde pelos danos ao meio ambiente.

Art. 17 A Permissão de Lavra Garimpeira de que trata este decreto:

- I - não se aplica a terras indígenas; e
- II - quando na faixa de fronteira, além do disposto neste decreto, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 18 O aproveitamento de bens minerais, pelo regime de concessão de lavra ou pelo regime de licenciamento, depende de licenciamento do órgão ambiental competente (art. 2º, parágrafo único).

Art. 19 A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 20 Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão pelo órgão ambiental competente, conforme disposto na legislação específica.

Parágrafo único. A suspensão de trabalhos de lavra será comunicada previamente, ao DNPM, que adotará as providências necessárias no sentido de que o titular mantenha a área e as instalações em bom estado, de modo a permitir a retomada das operações.

Art. 21 O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água somente poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelo DNPM e pelo órgão ambiental competente.

Art. 22 A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem a competente concessão, permissão ou licença, constitui crime, sujeito a pena de reclusão de três meses a três anos e multa.

§ 1º Constatada, ex-offício ou por denúncia, a situação prevista neste artigo, o DNPM comunicará o fato ao Departamento de Polícia Federal - DPF, para a instauração do competente inquérito e demais providências cabíveis.

§ 2º Sem prejuízo da ação penal e da multa cabível, a extração mineral realizada sem a competente concessão, permissão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 23 Nas áreas estabelecidas para garimpagem os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

§ 1º O DNPM, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira, verificando que a área se encontra livre, publicará no Diário Oficial o respectivo memorial descritivo e abrirá prazo de sessenta dias para eventual contestação por parte de cooperativa de garimpeiros, que esteja extraindo minerais garimpáveis na área, para fins de exercício do direito de prioridade.

§ 2º A contestação deverá ser protocolizada no DNPM e conter elementos de prova de atuação na área.

§ 3º Decorrido, sem contestação, o prazo referido no § 1º deste artigo, o DNPM dará seguimento ao processo de outorga do título de permissão de lavra garimpeira.

§ 4º Caso haja contestação, o DNPM procederá vistoria na área requerida, no prazo de sessenta dias para identificação e colheita de provas.

§ 5º Constatada a atuação de cooperativa de garimpeiros na área requerida, o DNPM concederá à interessada o prazo de sessenta dias para exercer o direito de prioridade.

§ 6º A não apresentação pela cooperativa de garimpeiros do requerimento de permissão de lavra garimpeira, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, configura, para todos os efeitos legais, renúncia ao direito de prioridade, devendo o DNPM dar prosseguimento ao processo do requerimento considerado prioritário.

Art. 24 Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido:

I - em áreas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, anteriormente à vigência da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;

III - em áreas onde sejam titulares de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º A cooperativa de garimpeiros terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste decreto, para exercer o direito de prioridade de que tratam os incisos I e II deste artigo, mediante protocolização do competente requerimento.

§ 2º A cooperativa, quando necessário, fará prova do exercício anterior da garimpagem na área, pelos seus associados e, se for o caso, da implantação de infra-estrutura existente na área.

§ 3º A cooperativa de garimpeiros, que se enquadre no disposto no artigo anterior, poderá optar pelo título de Permissão de Lavra Garimpeira, cabendo ao DNPM decidir sobre a pretensão.

Art. 25 Observado o disposto nos arts. 23 e 24, aplica-se, para atribuição da prioridade na obtenção da Permissão de Lavra Garimpeira, a alínea "a" do art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 26 A cooperativa de garimpeiros titular de Permissão de Lavra Garimpeira fica obrigada a:

I - promover a organização das atividades de extração e o cumprimento das normas referentes à segurança do trabalho e à proteção do meio ambiente;

II - não admitir em seu quadro social pessoas associadas a outra cooperativa com o mesmo objetivo;

III - fazer constar, em seu estatuto, que entre seus objetivos figura a atividade garimpeira;

IV - fornecer a seus associados certificados relativos a suas atividades na área da permissão;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - apresentar anualmente ao DNPM lista nominal dos associados com as alterações ocorridas no período;

VI - não permitir que pessoas estranhas ao quadro social exerçam a atividade de garimpagem na área titulada; e

VII - estabelecer no estatuto que a atuação da cooperativa se restringirá à objeto da permissão.

Art. 27 Haverá, no DNPM, além dos livros previstos no art. 119 do Regulamento do Código de Mineração, o Livro I, de "Registro das Permissões de Lavra Garimpeira", para transcrições das respectivas permissões.

Art. 28 O Diretor Geral do DNPM deverá publicar:

I - no prazo de trinta dias, portaria regulando procedimentos para habilitação à Permissão de Lavra Garimpeira (art. 6º);

II - no prazo de cento e vinte dias, portaria estabelecendo procedimentos e critérios a serem observados nos projetos de pesquisa (art. 8º); e

III - no prazo de cento e vinte dias, portaria contendo instruções para aplicação ao disposto no art. 10.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de janeiro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY  
J. Saulo Ramos  
Vicente Cavalcante Fialho  
João Alves Filho  
Rubens Bayma Denys

PROPOSICAO : PL. 5095 / 90  
AUTOR : ASDRUBAL BENTES - PMDB/PA

DATA APRES.: 10/05/90  
\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Institui o Conselho Nacional de Garimpagem - CONAGAR.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Minas e Energia  
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

.....

SGM/Edilson.